



Número: **0600570-67.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **22/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (ADVOGADO) VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO)
J DA SILVA OLIVEIRA LIMA (REPRESENTADO)	
JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA (REPRESENTADO)	
	GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10267609	26/08/2026 21:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600570-67.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

JUIZA AUXILIAR DA PROPAGANDA: Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, VANESSA SILVA DE MOURA - TO10939, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A

REPRESENTADO: JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA, J DA SILVA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS - TO6167

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS** em face de **J. DA SILVA OLIVEIRA LIMA (DOUTOR MULTAS.COM SOLUÇÕES EM MULTAS DE TRÂNSITO)** e **JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA**, sob a alegação de veiculação de propaganda eleitoral irregular, abusiva e desinformativa no perfil da rede social Instagram denominado @doutormultas_to.

A representante sustenta, em síntese, que o referido perfil, com mais de 103 mil seguidores, possui nítida destinação empresarial de consultoria em recursos de multas de trânsito e vem sendo ilicitamente utilizado para veiculação de propaganda eleitoral. Aponta, de forma específica, duas condutas infracionais iniciais:

1. Em **21/08/2026**, a publicação do vídeo de URL https://www.instagram.com/doutormultas_to/reel/DcTzsCjRkDo/, em que o segundo representado realiza propaganda eleitoral positiva em favor da candidata Professora Dorinha e tece críticas ao candidato da coligação autora, Vicentinho Júnior, afirmando: “Voto em Dorinha”, “se eu já votava antes, agora eu voto dobrado” e “eu faço campanha para a senhora de graça”;
2. Posteriormente, a publicação de vídeo de URL



Este documento foi gerado pelo usuário 875.***.***-72 em 27/08/2026 08:19:02

Número do documento: 26082621095788200000010018206

<https://pje.tre-to.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082621095788200000010018206>

Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA PARFIENIUK - 26/08/2026 21:10:03

https://www.instagram.com/doutormultas_to/reel/DcUaEQuxy9b/ em formato colaborativo com outros três perfis, utilizando inteligência artificial para alterar a feição do candidato Vicentinho Júnior, representando-o falsamente em prantos (*deep fake*), sem a devida sinalização legal, associado à legenda gráfica de que a *"juíza negou 92% dos pedidos"* formulados pela coligação autora em representação anterior (Rp nº 0600563-75.2026.6.27.0000), o que sustenta configurar grave descontextualização processual.

Requeru, liminarmente, a remoção dos vídeos e a ordem de abstenção de novas propagandas no referido canal comercial.

A tutela de urgência foi **parcialmente deferida** pela Juíza Auxiliar Plantonista Carolynne Souza de Macêdo Oliveira (Id. 10266168) para determinar: (a) a imediata remoção das URLs pela plataforma Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sob pena de multa diária; (b) a determinação aos representados para que se abstenham de utilizar o perfil @doutormultas_to para propaganda eleitoral, positiva ou negativa, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento.

A empresa Facebook Brasil informou o tempestivo e integral cumprimento da ordem de remoção das URLs indicadas (Id.10267060).

Os representados apresentaram contestação (Id. 10266339), sustentando que o segundo representado é jornalista diplomado (DRT 1256) e comunicador (DRT 1681), sendo o perfil @doutormultas_to um veículo híbrido voltado a notícias, opiniões e crônicas político-eleitorais. Alegaram que a proibição configura censura prévia e cerceamento à liberdade de expressão e de imprensa, inexistindo qualquer vínculo contratual ou financeiro com a candidata Dorinha, tratando-se de manifestação puramente orgânica. Ao final, pleitearam a revogação da liminar, a total improcedência da representação e a condenação da representante por litigância de má-fé.

Em seguida, a coligação representante peticionou (Id. 10266422), trazendo relatórios técnicos certificados via plataforma Verifact comprovando que o representado Johnny da Silva Oliveira Lima, **mesmo após ter sido intimado pessoalmente da decisão de urgência em 23/08/2026 às 13h34**, publicou novos vídeos em flagrante deboche e descumprimento da ordem judicial. Especificou cinco descumprimentos autônomos consistentes em:

1. Publicação de novo reel (URL https://www.instagram.com/doutormultas_to/reel/DcZCR4AxxWK/), em colaboração, no qual declara textualmente *"eu não vou me abster"* e *"peço voto pra Dorinha publicamente"*, desafiando a multa de R\$ 5.000,00 (*"pode vir multa, me toma dinheiro, Vicentinho"*) e desferindo agressões de cunho pessoal contra o candidato (*"frouxo"*, *"cabra"*, *"mentiroso"*);
2. Story replicando o reel anterior (URL https://www.instagram.com/stories/doutormultas_to/3970225168068998313/);
3. Publicação de segundo reel (URL https://www.instagram.com/doutormultas_to/reel/DcZJh1bRT77/), em colaboração, em que confessa ter canal pessoal próprio (@johnnyoliveira), mas prefere usar a estrutura do perfil empresarial por possuir maior alcance, anunciando expressamente a estratégia de pagar outras páginas para circulação do material político;
4. Story replicando o segundo reel (URL https://www.instagram.com/stories/doutormultas_to/3970230907739174025/);
5. Story de resposta direta a seguidor reiterando o apoio (*"vamo que vamo de Dorinha"*).



Requeru a liquidação da multa cominada em R\$ 25.000,00, a majoração da astreinte para violações futuras e a remessa de cópias para fins penais.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela confirmação da liminar e pela total procedência da representação, corroborando a ocorrência de grave descumprimento processual e pugnando pelo envio de cópias para apuração penal perante os órgãos competentes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato, uma vez que as provas documentais apresentadas nos autos — em especial as atas notariais digitais certificadas via Verifact — mostram-se plenamente suficientes para a elucidação da controvérsia, restando assegurado o regular contraditório.

2.1. Da Propaganda Eleitoral Irregular em Perfil de Pessoa Jurídica (Art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997)

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), em seu art. 57-C, § 1º, inciso I, veda peremptoriamente a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza na internet em sítios ou perfis pertencentes a pessoas jurídicas, inclusive de forma gratuita. Essa restrição, em harmonia com as diretrizes do Supremo Tribunal Federal fixadas no julgamento da ADI 4.650, visa a coibir que o poder econômico de estruturas comerciais seja direcionado a desequilibrar a paridade de armas do pleito eleitoral.

A tese defensiva que sustenta que o perfil @doutormultas_to reveste-se de caráter meramente jornalístico ou informativo, amparando-se na formação profissional de Johnny da Silva Oliveira Lima como jornalista, não merece prosperar.

Ao examinar o perfil em voga, constata-se que se trata de ativo de atração mercantil e captação de clientela da pessoa jurídica **J. DA SILVA OLIVEIRA LIMA (CNPJ nº 41.723.445/0001-87)**, que atua na assessoria administrativa e recursos de multas de trânsito. A página ostenta logomarca comercial, descrição de serviços, link de contato direto para vendas via WhatsApp e uma expressiva base de seguidores acumulada ao longo de anos (mais de 103 mil seguidores) sob o pretexto de prestação de serviços comerciais.

Conforme apontado de forma precisa pelo Ministério Público Eleitoral, admitir a pretensão dos representados geraria um gravíssimo desvio: permitiria que empresários arregimentassem patrimônio digital massivo sob o amparo da atividade comercial e, em período crítico do pleito, transmutassem essa audiência forçada em ferramenta de aniquilação ou blindagem de reputações políticas, burlando o comando da ADI 4.650.

A manifestação espontânea de apoio e a liberdade de expressão são amplamente franqueadas ao cidadão Johnny da Silva Oliveira Lima como pessoa natural, desde que exercidas em seu perfil pessoal e desvinculado da atividade empresarial. O que a legislação veda expressamente é a apropriação indevida do capital acumulado pela pessoa jurídica.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em aplicar a **teoria da aparência** para reputar ilegal a propaganda veiculada em perfis eletrônicos que possuam nítida finalidade comercial, ainda que de titularidade de empresário individual:



"é vedada a propaganda eleitoral em sítios eletrônicos vinculados a pessoas jurídicas ou a agentes econômicos que atuem de fato como tais [...] ainda que sob a forma de empresário individual" (TSE, AgR-AREspE n. 0600075-94.2024.6.13.0028/MG, Rel. Min. Nunes Marques/Min. Dias Toffoli).

E ainda:

"(...) Segundo a teoria da aparência, uma situação de fato que encobre situação jurídica formalmente verdadeira, contrária a ela, deve ser considerada para atrair as consequências legais decorrentes da realidade fática externada (...) " (TSE, AgR-AREspE nº 060038663, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 13/12/2021).

Assim, resta evidente o desvio de finalidade do capital digital da pessoa jurídica representada, configurando-se o ilícito previsto no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

2.2. Do Abuso Tecnológico por Meio de Deep Fake e do Dever de Transparência (Art. 9º-B e 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019)

A utilização de novas tecnologias de inteligência artificial encontra limites rígidos fixados pela Justiça Eleitoral para garantir a integridade cognitiva do eleitorado e obstar a desumanização de candidaturas.

As provas demonstram que na publicação veiculada sob a URL https://www.instagram.com/doutormultas_to/reel/DcUaEQuxy9b/, os representados alteraram digitalmente de forma substancial a face do candidato Vicentinho Júnior, inserindo-o em uma simulação audiovisual degradante e humilhante em que aparece em prantos (*deep fake*), despida de qualquer lastro factual.

Tal conduta incide em dupla ilicitude:

1. Omissão ao Dever de Transparência (Art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019):

Na peça impugnada, não há qualquer advertência explícita, destacada e acessível informando que o conteúdo fora fabricado ou manipulado por inteligência artificial, tampouco a especificação da tecnologia empregada.

2. Vedação Absoluta ao Abuso Tecnológico (Art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019): O dispositivo em tela proscreve expressamente o uso de conteúdo sintético (*deep fake*) gerado ou manipulado digitalmente para criar ou alterar imagem de pessoa viva com o intuito de prejudicar ou favorecer candidatura.

Impende destacar que a vedação do art. 9º-C, § 1º, possui **natureza estritamente objetiva**, conforme orientação paradigmática firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva." (TSE, AgR-REspEI nº 0600201-63, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 20/05/2026).

Portanto, resta inviabilizada qualquer pretensão defensiva de abrigar a conduta sob o manto do



"humor", da "paródia" ou da "crônica jornalística", configurando-se patente o abuso e o desrespeito frontal à normativa de regência.

2.3. Da Desinformação Processual e Deslegitimação da Jurisdição (Art. 10, § 1º-A da Res. TSE nº 23.610/2019)

Ademais, no mesmo vídeo de URL https://www.instagram.com/doutormultas_to/reel/DcUaEQuxy9b/, os representados inseriram a legenda com a afirmação de que a *"juíza negou 92% dos pedidos"* da coligação representante na representação antecedente.

O confronto de tal alegação com o *decisum* da Rp nº 0600563-75.2026.6.27.0000 revela flagrante fraude à verdade processual. Naquela oportunidade, a magistrada condutora deferiu a tutela liminar para retirar o conteúdo gravemente ofensivo veiculado em face de Vicentinho Júnior, indeferindo tão somente pleitos acessórios ou excessivamente amplos de censura preventiva generalizada.

Ao truncar os dados técnicos para inventar uma "vitória processual fictícia", os representados criaram um cenário de pós-verdade processual voltado à deslegitimação do Poder Judiciário. Trata-se de conduta expressamente vedada pelo art. 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a difusão de fatos falsos ou gravemente descontextualizados sobre o processo eleitoral ou sobre as decisões judiciais dele decorrentes.

2.4. Do Descumprimento Inequívoco da Ordem de Urgência e da Liquidação das Astreintes

Em sede eleitoral, a celeridade e a imperatividade das decisões judiciais são garantias de salvaguarda do equilíbrio das urnas.

No caso dos autos, a certidão (Id. 10266302) atesta a intimação pessoal e inequívoca do representado Johnny da Silva Oliveira Lima acerca da liminar em 23/08/2026, às 13h34.

A despeito disso, as atas notariais Verifact juntadas sob o Id. 10266422 provam que, na sequência imediata da intimação, o representado utilizou o perfil comercial @doutormultas_to para realizar cinco veiculações eleitorais de descumprimento autônomo:

1. Reel de URL https://www.instagram.com/doutormultas_to/reel/DcZCR4AxxWK/: No qual o réu explicitamente confessa sua recalcitrância e deboche frente à determinação judicial de não fazer (*"a decisão diz que eu não posso declarar meu apoio à Dorinha [...] eu não vou me abster [...] peço voto pra Dorinha publicamente [...] pode vir multa. Me toma dinheiro, Vicentinho"*).

2. Story de URL

https://www.instagram.com/stories/doutormultas_to/3970225168068998313/: Que reinsere e dá novos efeitos de circulação ao reel acima discriminado para uma audiência renovada.

3. Reel de URL https://www.instagram.com/doutormultas_to/reel/DcZJh1bRT77/: No qual confessa expressamente o dolo de burla ao anunciar que usará seu perfil pessoal para celebrar e pagar "collabs" com grandes páginas empresariais e influenciadores do Estado, tentando contornar a incidência da liminar (*"a inteligência vence a intimidação [...] vou pagar para elas aceitarem colaboração... aí não é o Doutor Multas que você fala aí"*).

4. Story de URL

https://www.instagram.com/stories/doutormultas_to/3970230907739174025/: Replicando em



canal autônomo o reel de dolo de burla.

5. Story de interação com seguidor: Reiterando publicamente a propaganda eleitoral vedada ("*vamo que vamo de Dorinha*").

A conduta de publicar novos conteúdos com dolo de ultraje confesso qualifica-se como litigância desleal e recalcitrância processual grave. Cada ato configura infração autônoma à obrigação de não fazer.

Assim, impõe-se a liquidação das astreintes no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente a R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento comprovado, devida pessoalmente pelo representado Johnny da Silva Oliveira Lima.

Ademais, em face do propósito explicitamente declarado pelo réu de adotar expedientes tecnológicos para contornar a fiscalização e a autoridade da Justiça Eleitoral, mostra-se necessária a majoração da multa cominatória para futuras violações ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por publicação irregular realizada, patamar este proporcional à gravidade de sua conduta e à sua notória capacidade financeira autodeclarada ("*eu tenho pra pagar*").

2.5. Das Penalidades de Mérito (Art. 57-C, § 2º e Art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/1997)

Para a veiculação de propaganda eleitoral em veículo vedado (perfil de pessoa jurídica no Instagram), o art. 57-C, § 2º, estabelece a multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. Considerando o expressivo capital digital apropriado (perfil com mais de 103 mil seguidores), o altíssimo engajamento (mais de 18,9 mil visualizações no vídeo inicial) e o evidente dolo, fixa-se a sanção no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de forma solidária aos representados.

Para a divulgação de propaganda eleitoral desinformativa com uso de *deep fake* sem identificação e descontextualização processual difamatória, o art. 57-D, § 2º, prevê a sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. Diante da gravidade ímpar do emprego de inteligência artificial para desumanizar e ridicularizar o oponente, sopesada à desinformação institucional deliberada, fixa-se a reprimenda no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) solidariamente aos representados.

Destaque-se que as multas possuem fatos geradores distintos (uma pelo veículo ilícito e outra pelo teor desinformativo manipulado), sendo plenamente cumuláveis, nos moldes requeridos e avalizados pela jurisprudência.

2.6. Do Afastamento da Litigância de Má-Fé da Representante

Não há que se falar em litigância de má-fé por parte da Coligação autora. Esta atuou no regular exercício de seu direito de petição e na legítima fiscalização do processo eleitoral, trazendo aos autos fatos verídicos e amplamente provados, os quais restaram chancelados pelas decisões liminares e por este juízo de mérito. Rejeita-se, portanto, o pedido contraposto formulado na defesa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral, extinguindo o feito com resolução de mérito



nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência anteriormente concedida, consolidando a proibição absoluta de veiculação de qualquer conteúdo que configure propaganda eleitoral (positiva ou negativa) dos representados no perfil do Instagram @doutormultas_to ou em qualquer canal eletrônico com destinação empresarial e comercial da pessoa jurídica J. DA SILVA OLIVEIRA LIMA;

B) CONDENAR os representados J. DA SILVA OLIVEIRA LIMA e JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA, solidariamente, ao pagamento das seguintes multas sancionatórias de mérito:

*1. Multa de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** pelo cometimento de propaganda eleitoral em veículo vedado (sítio empresarial), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;*

*2. Multa de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** pela veiculação de propaganda eleitoral desinformativa com uso não rotulado de *deep fake* e grave descontextualização de ato judicial, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º-B, 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019;*

C) RECONHECER O DESCUMPRIMENTO inequívoco da tutela liminar pelo representado JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA e, por conseguinte, LIQUIDAR a multa cominatória (astreintes) no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devida em razão das 5 (cinco) violações autônomas documentadas nos autos, a ser adimplida pessoalmente pelo representado;

D) MAJORAR a multa cominatória de não fazer para o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por publicação subsequente que venha a violar os comandos desta decisão, considerando a confissão de dolo de burla processual registrada nos autos;

E) REJEITAR integralmente o pleito de condenação por litigância de má-fé formulado em desfavor da coligação representante;

F) DETERMINAR à Secretaria Judiciária que providencie a extração de cópia integral deste processo e sua imediata remessa ao Ministério Público Eleitoral, para que adotem as providências cabíveis para a devida apuração de eventual prática de crime.

Intimem-se os representados para que procedam, no prazo de 1 (um) dia, à integral remoção dos vídeos de descumprimento de URLs
https://www.instagram.com/doutormultas_to/reel/DcZCR4AxxWK/ e
https://www.instagram.com/doutormultas_to/reel/DcZJh1bRT77/, caso ainda se encontrem ativos, bem como de suas replicações em stories e interações diretas, sob pena de nova incidência das astreintes ora majoradas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências para a cobrança das sanções pecuniárias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas/TO, data e horário registrados no sistema



Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

Juíza Auxiliar

